

Postura Municipal, a empresa, cujas vendas mensais a contribuintes do ICMS (atacado), correspondam, no mínimo, a 75% (setenta e cinco por cento) do total.

§ 2º O credenciamento de que trata este artigo somente será concedido ao contribuinte com, no mínimo, 2 (dois) meses de efetivo exercício nas atividades econômicas previstas nos incisos I a VI, cumpridas as exigências mencionadas no parágrafo anterior e no inciso I do *caput*.”

IV – os §§ 4º, 6º e 7º do art. 2º:

“Art. 2º

§ 4º Será suspenso automaticamente da sistemática de tributação concedida por este Decreto, o contribuinte:

I - em atraso no recolhimento do imposto apurado pela sistemática normal;

II - em atraso no recolhimento do imposto diferido;

III - em atraso no recolhimento do imposto devido nas demais hipóteses que constituam fato gerador do ICMS;

IV - em atraso no cumprimento das obrigações acessórias;

V - com débito formalizado em Auto de Infração julgado procedente na esfera administrativa;

VI - que não comprove o cumprimento das exigências mencionadas nos §§ 1º e 2º do art. 1º.

§ 6º Será excluído da sistemática concedida por este Decreto, o contribuinte que tiver o benefício suspenso na forma do § 4º deste artigo e não regularizar sua situação dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão, sanando as causas que lhe deram origem.

§ 7º Será também excluído da sistemática de tributação de que trata este Decreto, o contribuinte:

I – reincidente em quaisquer das hipóteses previstas no § 4º;

II – com débito inscrito na Dívida Ativa Estadual;

III – comprovadamente envolvido em atos lesivos ao erário, considerando-se, dentre outros:

a) a prática de subfaturamento;

b) a emissão ou utilização de Nota Fiscal inidônea, tal como definida na legislação tributária estadual;

c) a aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal;

d) a prática de qualquer artifício tendente a ocultar o fato gerador do imposto ou reduzir o seu montante;

IV – envolvido na prática de embaraço à fiscalização;

V – que infringir a legislação tributária deste Estado e, especialmente, as disposições deste Decreto e de atos complementares, ainda que não fique configurada a sonegação do imposto.

V – o art. 5º:

“Art. 5º O recolhimento do ICMS devido será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da realização das operações, em DAR específico, sob o Código de Recolhimento 11301-8 ICMS - Normal/Pagamento Integral.”

VI – o inciso II do art. 9º:

“Art. 9º

II – efetuar o recolhimento do ICMS com aplicação direta do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor do estoque apurado conforme item anterior, em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimentos no último dia útil de cada mês, sendo a primeira no mês seguinte ao do levantamento do estoque, em DAR específico, sob o código de recolhimento 11301-8 ICMS - Normal/Pagamento Integral.”

Art. 2º Fica acrescentado o § 8º ao art. 2º do Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 8º O contribuinte que for excluído da sistemática de tributação prevista neste Decreto, somente poderá ser reincluído, após 06 (seis) meses, contados da exclusão, desde que sanadas as causas que lhe deram origem e a critério do Secretário da Fazenda, mediante requerimento do interessado.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

2005.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de abril de

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA



DECRETO Nº 11.703, DE 20 DE Abril DE 2005

Altera dispositivos dos Decretos nºs 9.740, de 27 de junho de 1997 e 9.652, de 17 de fevereiro de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de proceder adequações, na legislação tributária do Estado;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

DECRETA

Art. 1º O *caput* do art. 14 do Decreto nº 9.740, de 27 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais previstos no art. 1º, excluídos os dos incisos III, V, XIII, XIX, XX e XXII, e os documentos aprovados por Regime Especial, mediante prévia autorização do Órgão Fazendário Regional do domicílio tributário do contribuinte (Ajuste SINIEF 01/90).”

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 9.652, de 17 de fevereiro de 1997, fica acrescido do inciso XVI, com a seguinte redação:

“Art. 2º

XVI – Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas – CTMC – modelo 26.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de abril de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

P. P. 14418